



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13909.000791/2008-51
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2801-003.836 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de novembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante CONSELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN
Interessado JOSÉ ORIVALDO CÁSSIA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Cabem embargos de declaração quando verificado, no resumo do acórdão embargado, a existência de omissão que ocasiona alteração no resultado do julgamento.

Embargos Acolhidos com Efeitos Infringentes

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte e para cancelar a infração de omissão de rendimentos.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/11/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em

12/11/2014 por MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, Assinado digitalmente em 12/11/2014 por TANIA MARA PA

SCHOALIN

Impresso em 17/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 1.033/1.034 deste processo digital) opostos pela Presidente desta Turma de Julgamento, Conselheira Tânia Mara Paschoalin, em face do Acórdão nº 2801-003.632 (fls. 1.021/1.032), por meio do qual este Colegiado, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, vencido o Conselheiro Relator que dava provimento parcial ao recurso para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 28.236,66, e para excluir da base de cálculo da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 41.078,01.

Entende a Embargante que foi omitido, no acórdão embargado, ponto sobre o qual a Turma deveria ter se pronunciado, qual seja, a procedência ou não da infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Observo, inicialmente, que a omissão apontada pela Embargante se restringe ao resumo do acórdão, uma vez que a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte foi apreciada por esta Turma quando da prolação do voto vencido deste Conselheiro (fls. 1.024/1.025).

Nesta parte do lançamento a Turma, por unanimidade, havia dado provimento ao recurso para cancelar a referida infração, nos termos do voto do Relator. Talvez por isso o voto vencedor, da lavra do Conselheiro Márcio Henrique Sales Parada, limitou-se a “*dar provimento ao recurso para cancelar a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, em virtude de sentença judicial trabalhista, consubstanciada na autuação fiscal em litígio*”.

Nesse contexto, voto no sentido de conhecer dos embargos para retificar o resumo do Acórdão nº 2801-003.632, de 18/07/2014, que passa a ter a seguinte redação:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, nos termos do voto do Relator, e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a infração relativa à omissão de rendimentos recebidos acumuladamente. Vencido, nesta última parte, o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que dava provimento ao recurso em menor extensão. Designado Redator do voto vencedor o Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada”.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Processo nº 13909.000791/2008-51
Acórdão n.º **2801-003.836**

S2-TE01
Fl. 1.037

CÓPIA